



Número: **0000486-53.2018.8.17.3510**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Trindade**

Última distribuição : **02/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 843,75**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ERIDAN BRASIL DO CARMO (REQUERENTE)		ROOSWELT ALCANTARA ALENCAR (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓCIOS DE SEGURO DPVAT (REQUERENTE)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
33969092	02/08/2018 16:34	Petição Inicial	Petição Inicial
33969163	02/08/2018 16:34	atestado medico	Outros (Documento)
33969266	02/08/2018 16:34	boletim de ocorrencia 2	Outros (Documento)
33969357	02/08/2018 16:34	boletim de ocorrencia	Outros (Documento)
33969483	02/08/2018 16:34	comprovante de residencia	Outros (Documento)
33969608	02/08/2018 16:34	comprovante pagamento	Outros (Documento)
33969646	02/08/2018 16:34	declaração de hipossuficiência	Outros (Documento)
33969817	02/08/2018 16:34	documento veiculo	Outros (Documento)
33969876	02/08/2018 16:34	laudo medico	Outros (Documento)
33969896	02/08/2018 16:34	procuração	Procuração
33969969	02/08/2018 16:34	prontuario medico 2	Outros (Documento)
33970018	02/08/2018 16:34	prontuario medico 3	Outros (Documento)
33970037	02/08/2018 16:34	prontuario medico 4	Outros (Documento)
33970108	02/08/2018 16:34	prontuario medico 5	Outros (Documento)
33970366	02/08/2018 16:34	prontuario medico 6	Outros (Documento)
33970417	02/08/2018 16:34	prontuario medico	Outros (Documento)
33971020	02/08/2018 16:34	receituario medico	Outros (Documento)
33971162	02/08/2018 16:34	RG e CPF	Documento de Identificação
34427991	15/08/2018 08:51	Despacho	Despacho

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. JUÍZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE TRINDADE/PERNAMBUCO

Ação de Cobrança de Diferença de Seguro DPVAT

Acidente posterior à MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009

JUSTIÇA GRATUITA

ERIDAN BRASIL DO CARMO, **brasileiro, solteiro, autônomo, portador da cédula de identidade nº 6687456 SDS/PE, inscrito no CPF sob o nº 039.542124-12 , residente e domiciliado na Rua Marcelino da Silva Moura, nº 195 Bairro Centro, Trindade, Estado do Pernambuco**, aqui denominado **promovente**, vem à presença de V. Exa., por seu advogado, que a esta subscreve, com escritório profissional localizado à Rua Bárbara de Alencar, nº 995 – sala 102, Crato-Ce, telefone (88) 3523-2059, e-mail: roosweltalencar@hotmail.com, propor à presente

AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO-DPVAT

Contra SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, **CNPJ nº 09.248.608/0001-04**, com endereço eletrônico e-mail: contabilidade@seguradoralider.com.br, com endereço na **Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, CEP 20031-205, Rio de Janeiro/RJ**, aqui denominada **PROMOVIDA**, pelas razões de fato e direito adiante aduzidas:

PRELIMINAR - GRATUIDADE DA JUSTIÇA.



PRELIMINARMENTE, requer os benefícios da justiça gratuita, por ser pobre na forma da Lei nº 1.060/1950 e Lei nº 7.115/83, bem como nos termos do Art. 5º, LXXIV da Constituição Federal de 1988, por não dispor de condições econômicas que permitam custear o processo sem o prejuízo do sustento próprio e de sua família, nos termos da declaração de pobreza em anexo.

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual, independente da colaboração que possam receber dos municípios e da Ordem dos Advogados do Brasil, - OAB, concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente Lei. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986).

Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

...

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986).

Nesse sentido, junta declaração de hipossuficiência. (doc. Em anexo).

Por tais razões, pleiteia-se, os benefícios da Justiça Gratuita, assegurados pela [Constituição Federal](#) artigo 5º, LXXIV e pela [Lei nº 13.105/2015](#), art. 98 e seguintes.

DA COMPETÊNCIA DESTES JUÍZOS

A competência do foro é abordada pelo Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105 de 16 de março de 2015) no Art. 53, de modo que deixa claro que é competente o lugar onde está a sede, nas ações em que a pessoa jurídica for ré, como na ação em curso. Ademais, jurisprudência posterior à promulgação do **NCPC**, consolidada na **Súmula de nº 540 do STJ** corrobora:

“Na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu” (DJe 15/06/2015).

Nesta perspectiva, torna-se claro a competência deste juízo para julgar a ação demandada.

DOS FATOS:



O autor sofreu um acidente automobilístico na data, 08/06/2017, às 23h e 00min.

O requerente recebeu administrativamente a importância de **R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais, e vinte e cinco centavos)**, referente a indenização por invalidez decorrente do seguro obrigatório – DPVAT.

IN CASU, O AUTOR FICOU COM DEBILIDADE PERMANENTE POR FRATURA EM SUA CLAVICULA, OMBRO ESQUERDO (Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar), TUDO CONFORME PRONTUÁRIO MÉDICO, RELATÓRIO E B.O.

A tabela do DPVAT trazida pela Lei 11.945/2009 prevê que em caso de **UMA FRATURA EM SUA CLAVICULA ESQUERDA (Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar) = 100% de 25% no valor de R\$ 3.375,00** o valor da indenização deverá ser de até o valor previsto na referida Lei, o que equivale a até **R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais)**, vejamos a tabela.

ANEXO

(art. 3º da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais	Percentual
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	da Perda

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores

Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés

Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior

Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral

Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental

alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre

100



deslocamento corporal;
(c) perda completa do
controle esfincteriano; (d)

comprometimento de
função vital ou
autônoma

Lesões de órgãos e
estruturas crânio-faciais,
cervicais, torácicos,
abdominais,

pélvicos ou
retro-peritoneais
cursando com prejuízos
funcionais não
compensáveis

de ordem autônoma,
respiratória,
cardiovascular, digestiva,
excretora ou de

qualquer outra espécie,
desde que haja
comprometimento de
função vital

Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	das Perdas

Perda anatômica e/ou
funcional completa de um
dos membros superiores
e/ou

de uma das mãos

70

Perda anatômica e/ou
funcional completa de um
dos membros inferiores

Perda anatômica e/ou
funcional completa de um
dos pés

50

**Perda completa da
mobilidade de um dos
ombros, cotovelos,
punhos ou dedo
polegar**



Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da

Mão 10

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé

Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais
Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	das Perdas

Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou

da visão de um olho 50

Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral 25

Perda integral (retirada cirúrgica) do baço 10

Assim, aplicando-se a súmula em comento e a tabela constante da Lei 11.945/2009, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o Requerente **deveria ter recebido o valor total de ATÉ R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais)**, correspondentes a **100% (cem por cento) de 25% (vinte e cinco por cento)** da indenização, haja vista que o requerente teve **UMA FRATURA EM SUA CLAVICULA ESQUERDA (Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar) = 100% de 25% no valor de R\$ 3.375,00.**

Tendo o requerente **recebido apenas R\$ 2.531,25 (dois mil, quinhentos e trinta e um reais, e vinte e cinco centavos)**, esta ainda **tem a receber** o valor de **ATÉ R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais, e setenta e cinco centavos)** para atingir o complemento da indenização no limite de **100% (cem por cento) de 25% (vinte e cinco por cento)** do valor previsto para o seguro obrigatório DPVAT, nos termos da Lei 6.194/74, alterada pelas Leis 11.482/2007 e 11.495/2009.

A memória de cálculo fora elaborada tomando-se como base a data do efetivo pagamento e neste valor não estão incluídos correção monetária e juros legais de **1% ao mês**, e tão pouco honorários de advocacia.



Devendo a **CORREÇÃO MONETÁRIA DO QUANTUM INDENIZATÓRIO** a contar da **data do evento danoso**, nos termos do **enunciado sumular nº 580 do Superior Tribunal de Justiça**, vejamos:

“Súmula 580 A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso”.

Nos termos do enunciado **sumular nº 426 do Superior Tribunal de Justiça**, o **juro de mora** deve incidir a partir da **data da citação**, vejamos:

“Súmula 426 os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação”.

A tabela do DPVAT trazida pela Lei 11.945/2009 prevê que o pagamento mínimo, que seriam sequelas menores, é 10% de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), o que daria R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), tabela acima.

O **STJ** publicou a **súmula 474 aos 13.06.2012**, a qual determina que em caso de invalidez permanente parcial, a indenização do seguro DPVAT deve ser paga de forma proporcional ao grau de invalidez da vítima.

É de conhecimento do **E. Tribunal** que as seguradoras vêm organizando mutirões, inclusive em algumas ocasiões com a organização e a participação do mesmo através da central de conciliação nos Fóruns das Comarcas do Estado do Ceará, inclusive no Fórum desta comarca de Trindade - PE.

As vítimas de acidente que buscam o complemento em Juízo são submetidas a uma avaliação médica no local e com base nesta avaliação, a seguradora lança a proposta de acordo.

Em 99% (noventa e nove por cento) dos casos há propostas, o que comprova que o procedimento administrativo perante as seguradoras É PARCIAL, É EFETUADO A GRADAÇÃO DE MANEIRA UNILATERAL E DE FORMA A BENEFICIAR APENAS A SEGURADORA, QUE ENRIQUECE ILICITAMENTE AS ESPENSAS DAS VITIMAS DE ACIDENTE DE TRÂNSITO.

É de se ressaltar que no procedimento administrativo perante a seguradora a vítima de acidente não tem oportunidade do contraditório e da ampla defesa, pois fica a mercê dos médicos pagos pela seguradora que sempre vão elaborar laudos favoráveis a quem os pagam.

Na esfera administrativa a vítima fica submetida a vontade da seguradora e é obrigada a aceitar o valor arbitrado unilateralmente pela seguradora.

Confirmar o pagamento administrativo efetuado pela seguradora na esfera administrativa é premiar o abuso e o autoritarismo da seguradora, parte mais forte da relação processual, uma vez que ela mesma reconhece que vem pagando valores inferiores aos determinados na tabela inserida pela Lei nº 11.945/2009.

Caso não seja esse Vosso entendimento, para a melhor aplicação da graduação da invalidez permanente, observado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve-se então ser **realizada perícia** a fim de se apurar a lesão de cada vítima.

DO DIREITO:

DA OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO DO SEGURO



O próprio nome do Seguro DPVAT é esclarecedor: Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre. Isso significa que o DPVAT é um seguro que indeniza vítimas de acidentes causadas por veículos que têm motor próprio (automotores) e circulam por terra ou por asfalto.

A obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações, ainda que os responsáveis pelos acidentes não arquem com essa responsabilidade.

Tendo em vista as previsões legais da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 11.482/2007 (art. 8º), que criou o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT), o Autor faz jus à indenização financeira pelas sequelas decorrentes do acidente de trânsito, ou seja, da **invalidez permanente**, conforme atesta os documentos médicos em apenso, no valor estabelecido conforme o art. 3º, inciso II, in verbis:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

(...)

Apenas a título ilustrativo, cabe aludir que se considera invalidez a perda ou redução da funcionalidade de um membro ou órgão. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando resulta de um acidente causado por veículo e é permanente, ou seja, quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável.

É de bom alvitre salientar que não cabe à SUSEP ou qualquer portaria administrativa determinar o grau de invalidez dos segurados em caso de sinistro.

Como relatado anteriormente, a própria Seguradora reconheceu a invalidez permanente da parte autora, dessa forma, uma vez efetivado o pagamento parcial da indenização concernente ao seguro obrigatório DPVAT, presume-se que a Seguradora se amparou de recursos probatórios para aferir o caráter permanente da lesão sofrida.

Pacífica é a jurisprudência dos Tribunais brasileiros neste sentido, vejamos:

54153497 - AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. ART. 3º, ALÍNEA B DA LEI Nº 6194/74. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. QUITAÇÃO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DO QUANTUM. DEVER DA SEGURADORA. SALÁRIO-MÍNIMO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. (...). **É evidente que tal previsão decorre do fato de que as lesões podem ser de maior ou menor intensidade, motivo pelo qual, deve-se adotar como parâmetro o nível de incapacitação informado no laudo médico. Se o segurado teve 100% de debilidade permanente faz jus ao recebimento do valor máximo da indenização.(...).** - Em razão do



pagamento parcial da indenização, a correção monetária deve incidir a partir da data em que deveria ter sido paga integralmente a indenização. (TJMG; AC 1.0134.05.058799-4/001; Caratinga; Décima Oitava Câmara Cível; Rel. Des. Fábio Maia Viani; Julg. 27/04/2007; DJMG 17/05/2007).

Ademais, conforme vem adotando a majoritária jurisprudência de nossos Tribunais, a aplicação da tabela constante na lei 11.945/2009, ofende um dos princípios básicos previsto na Constituição da República Federativa do Brasil, CRFB/88, que é o da **dignidade humana**, vejamos:

ENUNCIADOS DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO MARANHÃO, ATUALIZADOS PELOS JUÍZES INTEGRANTES DAS TRCCs NA REUNIÃO DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009. 26 – Não se aplicará a tabela anexa da Lei nº. 11945/2009 porque infringe o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento básico do estado de direito da República Federativa do Brasil. (Aprovado em reunião do dia 31/08/09).

DA NÃO QUITAÇÃO DO SEGURO DPVAT PELO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO: NECESSIDADE DE PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL

A prova pericial (exame médico para atestar a debilidade/invalidade permanente) é imprescindível para o desate da lide, com vistas à aferição do grau da invalidez permanente que acomete a parte suplicante.

Ressalte-se que, de fato, a parte demandante recebeu um valor securitário a menor na via administrativa, após avaliação médica unilateral feita pela seguradora, cuja conclusão não é definitiva tampouco pode ser considerada justa.

A questão de ser a invalidez total ou parcial não tem o condão de elidir a necessidade de realização da prova pericial, pois o grau aferido administrativamente foi em percentual bem inferior ao que realmente acomete a parte autora.

Ademais, repise-se à exaustão: apesar de a parte demandante requerer o valor integral do segmento corporal afetado, com dedução do pagamento administrativo, tal não exclui o pedido a menor, que é a complementação com base na aplicação do percentual da perda sofrida, o que se coaduna perfeitamente com a orientação das Súmulas nº 474 do STJ, aqui já citada.

Nessa linha de pensar, vale colacionar entendimentos assemelhados do Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará, que vem acolhendo as teses suscitadas, especialmente para anular a sentença de primeira instância quando não realizada perícia médica para atestar a debilidade/invalidade permanente. Senão vejamos:

2ª CÂMARA CÍVEL – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ

0034883-58.2013.8.06.0071- Apelação. Apelante: Edmilson Pereira da Silva. Advogado: Luís Valterle Silva (OAB: 8077/ CE).Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Advogado: Fabio Pompeu Pequeno Junior (OAB: 14752/CE).Relator(a): MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA.EMENTA: PROCESSUAL CIVIL.APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO DE



COBRANÇA.SEGURO DPVAT.PEDIDO DE
COMPLEMENTAÇÃO.POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO
PROPORCIONAL AO DANO SOFRIDO.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 474 DO
STJ.AUSÊNCIA DE LAUDO MÉDICO PERICIAL PORMENORIZADO.
IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO SEGURA DO GRAU DE
INVALIDEZ PERMANENTE PARA FIXAÇÃO DO VALOR CORRETO DA
INDENIZAÇÃO DEVIDA.DILAÇÃO
PROBATÓRIA.NECESSIDADE.PRECEDENTES.SENTENÇA
DESCONSTITUÍDA DE OFÍCIO.PREJUDICADA A ANÁLISE DO
APELO.1.Aplica-se ao caso a lei vigente à época do acontecimento. In
casu, a indenização deve ser de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos
reais), observado o percentual da perda, de acordo com a tabela incluída
pela Lei nº 11.945/09, cuja inconstitucionalidade não foi declarada.2.Em
ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, impende esclarecer que a
legislação de regência (Lei nº 6.194/74) já se reportava, desde 1992, à
quantificação das lesões ensejadoras do benefício, a revelar a existência
de proporcionalidade entre a gravidade daquelas e o montante a ser pago
efetivamente. A Súmula nº 474 do STJ estendeu a possibilidade de
pagamento proporcional independentemente da data do evento danoso. **3.**
Inexistindo nos autos prova suficiente do grau de invalidez do autor,
torna-se necessária a realização de perícia médica, para que, com
esse novo conjunto fático-probatório, se quantifique o grau das lesões
e, posteriormente, se possa chegar a um patamar justo para a fixação
da indenização devida.4.Desconstituída a r. sentença, de ofício, para
determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, com o fito de
viabilizar regular dilação probatória, inclusive com a realização de
perícia médica oficial, restando prejudicada a análise do atual recurso
de apelação cível. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes
autos de Apelação Cível de Fortaleza nº 0034883-58.2013.8.06.0071, em
que são partes as acima indicadas, acorda a Turma Julgadora da Segunda
Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, à unanimidade
de votos, **em desconstituir de ofício a sentença**, restando prejudicada a
análise do apelo, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza, 22 de outubro
de 2014 Total de feitos: 1 (Negrito Nosso)

4ª CÂMARA CÍVEL – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0034244-40.2013.8.06.0071-
Apelação-Crato-Apelante: Cícero Siqueira de Sousa-Apelado: Seguradora
Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - Por tais razões, com base no
art.557, §1º-A do CPC, **dou provimento ao recurso do apelante, tão**
somente para anular a sentença adversada, determinando o retorno
dos autos ao juízo de origem, no intento de tornar possível a regular
instrução do processo, inclusive com a realização de perícia médica,
visando apurar o grau de invalidez permanente nos termos da Lei nº
11.945/2009. Fortaleza, 17 de setembro de 2014.DESEMBARGADOR
INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO Relator-Advs: Luis Valterle Silva
(OAB: 8077/CE)-Katia Maria Bastos Furtado (OAB: 9334/CE)-Antonio dos
Santos Mota (OAB: 19283/CE) (Negrito Nosso)

5ª CÂMARA CÍVEL – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ



DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0032815-72.2012.8.06.0071-
Apelação-Crato-Apelante: Raimundo Dias Pinheiro-Apelado: Seguradora
Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A - Diante das razões acima
delineadas e em observância ao disposto no art.557, § 1º-A do Código de
Processo Civil, **hei por bem conhecer para DAR PROVIMENTO ao
presente recurso apelatório, uma vez que se encontra em consonância
com a jurisprudência dominante no âmbito do Colendo Superior
Tribunal de Justiça, a fim de declarar a nulidade da sentença e
determinar o envio dos fólios ao juízo de origem para regular dilação
probatória com realização de perícia médica pelo IML ou por perito
designado pelo magistrado de primeira instância a fim de determinar o
percentual da lesão e prolação de novo decisório.** Intimem-se as partes.
Transcorrido o prazo sem manifestação e certificada sua decorrência,
remetam-se os autos à origem com a respectiva baixa no acervo do meu
gabinete. Expedientes Necessários. Fortaleza, 30 de outubro de
2014.DESEMBARGADOR CLÉCIO AGUIAR DE MAGALHÃES
Relator-Advs: Luis Valterle Silva (OAB: 8077/CE)- Antonio dos Santos Mota
(OAB: 19283/CE) (Negrito Nosso)

6ª CÂMARA CÍVEL – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ

0035663-95.2013.8.06.0071- Apelação. Apelante: Erike Linneker Saraiva
Gomes. Advogado: Luis Valterle Silva (OAB: 8077/CE).Apelado:
Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro DPVAT S/A. Advogada: Keila
Leticia Galindo Alencar (OAB: 25811/CE).Advogado: Rostand Inacio dos
Santos (OAB: 22718/PE).Relator(a): MARIA VILAUBA FAUSTO
LOPES.EMENTA: PROCESSUAL CIVIL.APELAÇÃO EM AÇÃO DE
COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE DPVAT.JULGAMENTO
PRELIMINAR, COM BASE NO ART.285- A, DA LEGISLAÇÃO
PROCESSUAL.INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE.AUSÊNCIA DE
REQUISITO LEGAL.LAUDO DO IML.INEXISTÊNCIA NOS
AUTOS.SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO, APELO
PREJUDICADO.RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA
COMPLEMENTAÇÃO NECESSÁRIA.1.Apelação interposta para reformar
sentença que julgou improcedente ação de cobrança, com base do 285- A,
extinguindo o processo sem resolução de mérito, pela inépcia da exordial,
em razão de ser o pedido juridicamente impossível.2.O julgamento de
ações com fundamento do art.285- A, da lei adjetiva é plenamente cabível
e tem como objetivo assegurar a celeridade processual, desde que a
matéria controvertida em discussão seja exclusivamente de direito e o
Juízo já tenha proferido sentença de total improcedência em casos
idênticos.3.Entretanto, a aplicação dessa disponibilidade está sujeita à
existência dos requisitos legais, no caso a existência, nos autos da
documentação que dê suporte à análise do pleito, no estado em que se
encontra, sem a necessidade de outras provas. Verifica-se que não foi
juntado o laudo do IML, necessário para a aferição do tipo e grau de
invalidéz, o que impossibilita o uso de decisão paradigma. **4. No caso em
exame-pretensão a complementação da indenização-DPVAT-,
inaplicável a regra do artigo 285- A, do Código de Processo Civil, visto
que a matéria não é exclusivamente de direito, havendo necessidade
de dilação probatória.5- Sentença cassada, de ofício, restando
prejudicado o conhecimento do presente recurso, devendo haver o
retorno dos autos à Vara de origem, a fim de providenciar a juntada do
laudo do IML, após o que, a ação deverá ser submetida a novo**



juízo. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que litigam as partes, acima nominadas, ACORDA, a TURMA JULGADORA DA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, **por UNANIMIDADE, em cassar a sentença, ficando prejudicado o presente recurso, com retorno dos autos à origem**, tudo nos termos do voto da Relatora, que integra esta decisão. Total de feitos: 1 (Negrito Nosso)

8ª CÂMARA CÍVEL – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO CEARÁ

0035868-27.2013.8.06.0071- Apelação. Apelante: Antônio Walter Diniz Alencar. Advogado: Luís Valterle Silva (OAB: 8077/ CE).Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Advogado: Antônio Macedo Coelho Neto (OAB: 26037/ CE).Advogado: Fabio Pompeu Pequeno Junior (OAB: 14752/CE).Relator(a): JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA.EMENTA: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL.SEGURO DPVAT.INVALIDEZ PERMANENTE.INDENIZAÇÃO DEVIDA.LIMITE MÁXIMO DEFINIDO EM LEI.PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO.SÚMULA Nº 474 DO STJ.NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS QUE SE IMPÕE.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. Tratase de recurso de apelação interposto contra sentença nos autos da ação de Procedimento Sumário-Seguro DPVAT que decidiu pela improcedência do pedido inaugural por entender que o autor não tem direito a perceber o valor integral da indenização decorrente de acidente automobilístico. 2. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao dano pessoal provocado pelo acidente de trânsito. Precedentes do TJCE e Súmula nº 474 do STJ. 3. **No presente caso é necessária a realização de perícia com o objetivo de restar comprovado o grau de invalidez da vítima do acidente, ora recorrente, para definição da quantia devida.4.Recurso conhecido e provido, desconstituída a sentença exarada. Devolução que se impõe.** ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos desta apelação cível, nesta Comarca de Fortaleza, em que são partes as pessoas indicadas. ACORDAM os membros integrantes da 8ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, **por unanimidade, em conhecer a presente apelação, para dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.** Fortaleza, 21 de outubro de 2014. DES.FRANCISCO DARIVAL BESERRA PRIMO Presidente do Órgão Julgador DES.JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA Relator Total de feitos: 1 (Negrito Nosso)

Assim, resta patente que a parte autora **deve** ser submetida à avaliação médica, passível de ser feita por perícia judicial, para aferir a real extensão da lesão que o acomete, a fim de estipular a complementação do seguro DPVAT corretamente e de forma proporcional, em obediência justamente ao teor da Súmula 474 do STJ.

DA FALTA DE LAUDO DO IML. DOCUMENTO DISPENSÁVEL



Desde já, a parte Requerente vem informar que não possui Laudo do Instituto Médico Legal - IML, para os fins de requerimento de indenização do Seguro DPVAT (Lei nº 6.194/74).

Destarte, tal documento não se torna indispensável para a propositura desta ação de complementação de Seguro DPVAT, conforme entendimento majoritário da doutrina e da jurisprudência, pois a comprovação da extensão do dano e das sequelas causadas por acidentes automobilísticos podem ser comprovadas através de outros documentos hábeis, que já se encontram em anexo.

No mesmo sentido, não existe nenhuma previsão na Lei nº 6.194/1974, sobre a obrigatoriedade da apresentação de Laudo Médico expedido pelo IML, para comprovar a invalidez da vítima de acidente de trânsito.

O entendimento dos Tribunais pátrios, com efeito, não é outro senão o aqui defendido, valendo citar três recentes ementas do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, São Paulo e Distrito Federal, respectivamente, que se amoldam perfeitamente ao caso presente:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE LAUDO DO IML. DOCUMENTO DISPENSÁVEL. RITO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO PREMATURA DO FEITO. A Lei 6.194/74, ao regulamentar a cobrança do seguro Dpvat, não exigiu apresentação do laudo médico complementar como meio de comprovar o acidente e as lesões suportadas pela vítima, sendo dispensável sua juntada à peça de ingresso principalmente diante da possibilidade de dilação probatória e instrução processual capazes de atestarem o grau e extensão das lesões reclamadas.(TJ-MG - AC: 10433120200848001 MG , Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 08/05/2014, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/05/2014)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. MORTE DO SEGURADO. PETIÇÃO INICIAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO PELA FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. DESACOLHIMENTO. O laudo do IML não constitui documento de apresentação indispensável com a petição inicial, na ação de cobrança de prestação securitária (DPVAT), A prova do dano, à falta de disposição legal específica, pode ser feita pelos diversos meios probatórios, circunstância que, por si só, afasta a possibilidade de cogitar da indispensabilidade da prova documental para tal demonstração. (TJ-SP - APL: 9119010072008826 SP 9119010-07.2008.8.26.0000, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 09/10/2012, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/10/2012)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL



PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT. **AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DOCUMENTO DISPENSÁVEL. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA.** EXTINÇÃO PREMATURA. SENTENÇA CASSADA. **1. O laudo de exame de corpo e de delito expedido pelo instituto médico legal não é documento indispensável à propositura da ação de cobrança da indenização do seguro DPVAT, pois não há na lei nº 6.194/1974 qualquer disposição a respeito da obrigatoriedade da apresentação desse documento para comprovar a invalidez da vítima de acidente de trânsito.** 2. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. UNÂNIME.(TJ-DF - APC: 20130510050163 DF 0004939-85.2013.8.07.0005, Relator: FÁTIMA RAFAEL, Data de Julgamento: 29/01/2014, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 05/02/2014 . Pág.: 70)

O laudo do IML, portanto, não necessita ser apresentado juntamente com a peça inicial da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, em razão da possibilidade de a dilação probatória atestar o grau e extensão das lesões reclamadas.

DO PEDIDO:

Diante do exposto, invoca em prol os doutos subsídios desse augusto juízo, para requerer o que se segue:

1. Em respeito às exigências do artigo 319, Inciso VII, do Novo Código de Processo Civil, a Parte Promovente **dispensa a designação de Audiência de Conciliação ou mediação**, salvo se designada juntamente com uma Perícia Médica a cargo do Estado ou da Parte Ré, pois, pela experiência em inúmeros casos semelhantes a este, apenas se vislumbra a possibilidade de uma composição amigável entre as partes após a realização de exame pericial;

2. REQUER, desde já, que a presente demanda seja encaminhada para o **Mutirão de Conciliação** realizado mensalmente ou semestralmente pelas Varas Cíveis desta Comarca, mediante presença de perito judicial nomeado por este juízo e perito assistente da promovida, onde serão analisadas e quantificadas (**conforme determinação legal**) as debilidades resultantes do acidente de trânsito sofrido pelo promovente, sendo assim analisada por ambas as partes a possibilidade de uma composição amigável;

3. Se digne Vossa Excelência em conceder os Benefícios da Justiça Gratuita, em face da condição de pobreza da parte Requerente, que não tem como arcar com as custas processuais e demais despesas sem prejuízo de seu sustento e de sua família conforme declaração anexa, nos moldes da Lei nº 1.060/50 e nos termos do Artigo 98 a 102, do Novo CPC (CPC/2015);

4. Determine a citação da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, no endereço já indicado (Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Bairro Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20.031-205), inicialmente por meio postal e, sendo esta infrutífera, por Oficial de Justiça, ou, ainda, por meio eletrônico, tudo nos termos do artigo 246, Inciso I, II e V, do Novo CPC (CPC/2015) para que, no prazo da lei, venha contestar a presente ação, estando incurso, não o fazendo, nas penas de revelia e confesso;

5. Condenar a Empresa Promovida ao pagamento do Valor do Seguro DPVAT no montante de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais, e setenta e cinco



centavos), a título de complementação ou em percentual a ser apurado na **Perícia Médica Judicial**, conforme determina o artigo 3º, da Lei nº 6.194/74, valor este que deve ser acrescido de **correção monetária**, a contar da **data do evento danoso**, nos termos do **enunciado sumular nº 580 do Superior Tribunal de Justiça** e **juros de mora** deve incidir a partir da **data da citação**, nos termos do enunciado **sumular nº 426 do Superior Tribunal de Justiça**;

6. A condenação da Ré, nas custas judiciais e honorários advocatícios, no percentual de 20% (vinte por cento) do valor da condenação;

7. Ademais, REQUER a este Douto Juízo que toda e qualquer notificação/intimação referente a presente Ação seja feita em nome do subscritor desta peça Exordial, ROOSWELT ALCANTARA ALENCAR – OAB/CE 38.746, com endereço profissional à Rua Bárbara de Alencar, nº 995 – sala 102, Crato-Ce, sob pena de nulidade, conforme preceitua o § 2º, do Artigo 272, do Novo Código de Processo Civil (NCP/2015).

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, na amplitude dos Artigos 369 e seguintes do NCP (NCP/2015), tudo desde logo requerido, em especial PERÍCIA MÉDICA para que seja reconhecida e paga a indenização devida por existência de debilidade permanente em decorrência de acidente de trânsito, seguido desde já os quesitos a serem respondidos pelo Médico designado por este MM. Juízo.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais, e setenta e cinco centavos)**

São estes os termos para os quais pede e espera deferimento.

Crato-CE, 16 de abril de 2018.

ROOSWELT ALCANTARA ALENCAR
ADVOGADO – OAB/CE 38.746

ANEXO

QUESITOS A SEREM RESPONDIDO PELO SR. PERITO:

1) Há ferimentos ou ofensa física?



- 2) Qual meio ocasionou?
- 3) As sequelas do(a) autor(a) foram originadas por acidente automobilístico?
- 4) Pode o Sr. Perito precisar a data de ocorrência do evento?
- 5) Resultou debilidade permanente de membro, sentido ou função?
- 6) Resultou do acidente perda ou inutilização de membro, sentido ou função?
- 7) Qual a debilidade ou deformidade apresentada pelo(a) autor(a) originada pelo acidente?
- 8) Considerando a atividade laborativa declarada pela vítima, tal sequela causou redução na capacidade laborativa dela? Ou no desempenho de atos do cotidiano, esporte, etc.?
- 9) O periciando recebeu assistência médica adequada?
- 10) Se Vossa Senhoria tivesse que graduar a lesão apresentada pelo autor, em qual destes graus o enquadraria: 25%, 50%, 75% ou 100%?

Crato-CE, 16 de abril de 2018.

ROOSWELT ALCANTARA ALENCAR
ADVOGADO – OAB/CE 38.746





SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RECIFE
HOSPITAL REGIONAL FERNANDO BEZERRA



SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IX GERÊNCIA REGIONAL DE SAÚDE – IX GERES

Atestado Médico

Atesto para os devidos fins que o(a) **Sr.(a) ELIAS RAMOS RODRIGUES**,
foi atendido (a) neste serviço no dia 10/12/2017 CID: S52.3.

ESCOLHA UMA DAS SEGUINTE OPÇÕES

☒ (X) Necessitado PROVISORIAMENTE de 30 (TRINTA) dias de afastamento
de suas atividades (no trabalho ou escola).

☐ () Estando apto para voltar ao trabalho.

☐ () Como acompanhante

☐ () Outros: _____

OURICURI, 10 de Dezembro de 2017

Dr. ANDRE LUIS SANTANNA
CRM: 9492



Boletim de Ocorrência

Página 2 de 2

MOTOCICLETA (VEICULO) de propriedade do(a) Sr(a): **VANDERLANDIA MARIA DO NASCIMENTO SOUZA**, que estava em posse do(a) Sr(a): **ELIAS RAMOS RODRIGUES**
Categoria/Marca/Modelo: **MOTOCICLETA/HONDA/NXR150 BROS** Objeto apreendido: **Não**
Cor: **PRETA** - Quantidade: **1 (UNIDADE NÃO INFORMADA)**

Placa: **NXW2142** (PERNAMBUCO/NÃO INFORMADO) Renavam: **232044110** Chassi: **9C2KDU514AR022287**
Ano Fabricação/Modelo: **2010/2010**

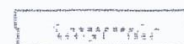
Complemento / Observação

SEGUNDO O NOTICIANTE/VITIMA, ELIAS RAMOS RODRIGUES, CONDUTOR DE VEÍCULO (MOTOCICLETA) PERTENCENTE A PESSOA DE VANDERLANDIA MARIA DO NASCIMENTO SOUZA EM ESTRADA CARROÇÁVEL, NAS IMEDIAÇÕES DO SÍTIO BARRAGEM DOS ALGODOES, ZONA RURAL DESTE MUNICÍPIO, NAS REFERIDAS DATA E HORÁRIO COLIDIU COM UM ANIMAL (CAVALO) QUE TRANSGITAVA NA ESTRADA VICINAL, QUE VEIO A CAIR DO VEÍCULO AO CHÃO ONDE FOI SOCORRIDO POR PARENTES ATÉ O HOSPITAL REGIONAL FERNANDO BEZERRA PARA ATENDIMENTO EMERGENCIAL CONFORME APRESENTAÇÃO DE BOLETIM DE ATENDIMENTO PRONTUÁRIO NÚMERO 180538 FORNECIDO PELO CENTRO DE ORTOPEDIA COM DIVERSAS LESÕES. SEM MAIS NADA RELATAR, ENCERRA O REGISTRO.

Assinatura da(s) pessoa(s) presente nesta unidade policial

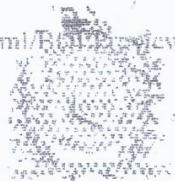
8 *Elías Ramos Rodrigues*
ELIAS RAMOS RODRIGUES
(VITIMA)

R.O. registrada por: **KERLA ZANABRELLI FERREIRA** - Matrícula: **273548-9**



file:///C:/Users/Policial%20Civil/Desktop/view.html

14/12/2017



GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
POLÍCIA CIVIL DE PERNAMBUCO
DELEGACIA DE POLÍCIA DA 201ª CIRCUNSCRIÇÃO - DURICURI - DP201ªCIRC
DINTER2/24ªDESEC

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº. 17E0291002513

Ocorrência registrada nesta unidade policial no dia 14/12/2017 às 11:33

ACIDENTE DE TRÂNSITO COM VÍTIMA NÃO FATAL - Culposos (Consumado) que aconteceu no dia 10/12/2017 às 05:45

Fato ocorrido no endereço: **MUNICÍPIO DE DURICURI, 1, SÍTIO BARRAGEM DOS ALGODÕES/ZONA RURAL - Bairro: CENTRO - DURICURI/PERNAMBUCO/BRASIL**
Local do Fato: **FAZENDA**

Pessoa(s) envolvida(s) na ocorrência:

XXXXXXXXXXXX (AUTOR/AGENTE)
VANDERLANDIA MARIA DO NASCIMENTO SOUZA (TESTEMUNHA)
ELIAS RAMOS RODRIGUES (VITIMA)

Objeto(s) envolvido(s) na ocorrência:

VEICULO: (Usado na geração da ocorrência), que estava em posse do(a) Sr(a): **ELIAS RAMOS RODRIGUES**



Qualificação da(s) pessoa(s) envolvida(s)

ELIAS RAMOS RODRIGUES (presente ao plantão) - Sexo: Masculino/Mãe: EDILEUZA MARIA RAMOS
Pai: **OSIRIO RODRIGUES DA SILVA** Data de Nascimento: **11/10/1987** Nacionalidade: **DURICURI / PERNAMBUCO / BRASIL** Documentos: **10248616/SDS/PE (RG), 12960392426 (CPF)** Estado Civil: **SOLTEIRO(A)** Escolaridade: **1ª GRAU INCOMPLETO** Profissão: **AGRICULTOR(A)** Telefones Celulares: **- 27996342153**

Endereço Residencial: **MUNICÍPIO DE DURICURI, 1, SÍTIO BARRAGEM DOS ALGODÕES/ZONA RURAL - CEP: 55200000 - Bairro: - DURICURI/PERNAMBUCO/BRASIL**

VANDERLANDIA MARIA DO NASCIMENTO SOUZA - Ração de Atividade: NAD INFORMADO

Nome do Representante: - Cargo do Representante: - Pessoa de Contato no estabelecimento comercial: -
Telefone de Contato: -

XXXXXXXXXXXX - Ração de Atividade: NAD INFORMADO

Nome do Representante: - Cargo do Representante: - Pessoa de Contato no estabelecimento comercial: -
Telefone de Contato: -

Qualificação do(s) objeto(s) envolvido(s)



Tarifa Social de Energia Elétrica: Criada pela Lei 10.438, de 26/04/02
COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CENIPA
Av. João de Barros, 111, Boa Vista, Recife, Pernambuco - CEP 50050-902
CNPJ 10.835.932/0001-08 | Insc. Est. 0005943-63 | www.cenipa.com.br

ENDOS DO CLIENTE

EDILEUZA MARIA RAMOS

CPF 749 493 144-91 NIS 21210983078

B1 RESIDENCIAL
BAIXA RENDA COM NIS
Monofásico

Nº DA NOTA FISCAL	SINCR	INSCRIÇÃO
-------------------	-------	-----------

002526431

APRESENTAÇÃO Nº DO CLIENTE Nº DA INSTALAÇÃO

35-11-2017 10024248

ENDEREÇO DA UNIDADE CONSUMIDORA

SI VIDA NOVA 30

EXTREMA RURAL/EXTREMA RURAL
OURICURI PE
56200-000

GONTA CONTRATO
 4005855510
 DATA DE VENCIMENTO
 28/11/2017
 TITULO DE PAGAMENTO

RESANG
 11/2017
 DATA DE RECEBIMENTO DA LITURGIA
 22/12/2017

NOTA BONA 9.95

Consumo Ativo até 30 kWh
Consumo Ativo superior a 30 até 100 kWh
Acréscimo Bandeira VERMELHA

QUANTIDADE	PREÇO (R\$)	VALOR (R\$)
30,00000000	0,17378467	5,21
13,00000000	0,28781857	3,87
		0,87

1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025, 2026, 2027, 2028, 2029, 2030, 2031, 2032, 2033, 2034, 2035, 2036, 2037, 2038, 2039, 2040, 2041, 2042, 2043, 2044, 2045, 2046, 2047, 2048, 2049, 2050, 2051, 2052, 2053, 2054, 2055, 2056, 2057, 2058, 2059, 2060, 2061, 2062, 2063, 2064, 2065, 2066, 2067, 2068, 2069, 2070, 2071, 2072, 2073, 2074, 2075, 2076, 2077, 2078, 2079, 2080, 2081, 2082, 2083, 2084, 2085, 2086, 2087, 2088, 2089, 2090, 2091, 2092, 2093, 2094, 2095, 2096, 2097, 2098, 2099, 2100, 2101, 2102, 2103, 2104, 2105, 2106, 2107, 2108, 2109, 2110, 2111, 2112, 2113, 2114, 2115, 2116, 2117, 2118, 2119, 2120, 2121, 2122, 2123, 2124, 2125, 2126, 2127, 2128, 2129, 2130, 2131, 2132, 2133, 2134, 2135, 2136, 2137, 2138, 2139, 2140, 2141, 2142, 2143, 2144, 2145, 2146, 2147, 2148, 2149, 2150, 2151, 2152, 2153, 2154, 2155, 2156, 2157, 2158, 2159, 2160, 2161, 2162, 2163, 2164, 2165, 2166, 2167, 2168, 2169, 2170, 2171, 2172, 2173, 2174, 2175, 2176, 2177, 2178, 2179, 2180, 2181, 2182, 2183, 2184, 2185, 2186, 2187, 2188, 2189, 2190, 2191, 2192, 2193, 2194, 2195, 2196, 2197, 2198, 2199, 2200, 2201, 2202, 2203, 2204, 2205, 2206, 2207, 2208, 2209, 2210, 2211, 2212, 2213, 2214, 2215, 2216, 2217, 2218, 2219, 2220, 2221, 2222, 2223, 2224, 2225, 2226, 2227, 2228, 2229, 2230, 2231, 2232, 2233, 2234, 2235, 2236, 2237, 2238, 2239, 2240, 2241, 2242, 2243, 2244, 2245, 2246, 2247, 2248, 2249, 2250, 2251, 2252, 2253, 2254, 2255, 2256, 2257, 2258, 2259, 2260, 2261, 2262, 2263, 2264, 2265, 2266, 2267, 2268, 2269, 2270, 2271, 2272, 2273, 2274, 2275, 2276, 2277, 2278, 2279, 2280, 2281, 2282, 2283, 2284, 2285, 2286, 2287, 2288, 2289, 2290, 2291, 2292, 2293, 2294, 2295, 2296, 2297, 2298, 2299, 2300, 2301, 2302, 2303, 2304, 2305, 2306, 2307, 2308, 2309, 2310, 2311, 2312, 2313, 2314, 2315, 2316, 2317, 2318, 2319, 2320, 2321, 2322, 2323, 2324, 2325, 2326, 2327, 2328, 2329, 2330, 2331, 2332, 2333, 2334, 2335, 2336, 2337, 2338, 2339, 2340, 2341, 2342, 2343, 2344, 2345, 2346, 2347, 2348, 2349, 2350, 2351, 2352, 2353, 2354, 2355, 2356, 2357, 2358, 2359, 2360, 2361, 2362, 2363, 2364, 2365, 2366, 2367, 2368, 2369, 2370, 2371, 2372, 2373, 2374, 2375, 2376, 2377, 2378, 2379, 2380, 2381, 2382, 2383, 2384, 2385, 2386, 2387, 2388, 2389, 2390, 2391, 2392, 2393, 2394, 2395, 2396, 2397, 2398, 2399, 2400, 2401, 2402, 2403, 2404, 2405, 2406, 2407, 2408, 2409, 2410, 2411, 2412, 2413, 2414, 2415, 2416, 2417, 2418, 2419, 2420, 2421, 2422, 2423, 2424, 2425, 2426, 2427, 2428, 2429, 2430, 2431, 2432, 2433, 2434, 2435, 2436, 2437, 2438, 2439, 2440, 2441, 2442, 2443, 2444, 2445, 2446, 2447, 2448, 2449, 2450, 2451, 2452, 2453, 2454, 2455, 2456, 2457, 2458, 2459, 2460, 2461, 2462, 2463, 2464, 2465, 2466, 2467, 2468, 2469, 2470, 2471, 2472, 2473, 2474, 2475, 2476, 2477, 2478, 2479, 2480, 2481, 2482, 2483, 2484, 2485, 2486, 2487, 2488, 2489, 2490, 2491, 2492, 2493, 2494, 2495, 2496, 2497, 2498, 2499, 2500, 2501, 2502, 2503, 2504, 2505, 2506, 2507, 2508, 2509, 2510, 2511, 2512, 2513, 2514, 2515, 2516, 2517, 2518, 2519, 2520, 2521, 2522, 2523, 2524, 2525, 2526, 2527, 2528, 2529, 2530, 2531, 2532, 2533, 2534, 2535, 2536, 2537, 2538, 2539, 2540, 2541, 2542, 2543, 2544, 2545, 2546, 2547, 2548, 2549, 2550, 2551, 2552, 2553, 2554, 2555, 2556, 2557, 2558, 2559, 2560, 2561, 2562, 2563, 2564, 2565, 2566, 2567, 2568, 2569, 2570, 2571, 2572, 2573, 2574, 2575, 2576, 2577, 2578, 2579, 2580, 2581, 2582, 2583, 2584, 2585, 2586, 2587, 2588, 2589, 2590, 2591, 2592, 2593, 2594, 2595, 2596, 2597, 2598, 2599, 2600, 2601, 2602, 2603, 2604, 2605, 2606, 2607, 2608, 2609, 2610, 2611, 2612, 2613, 2614, 2615, 2616, 2617, 2618, 2619, 2620, 2621, 2622, 2623, 2624, 2625, 2626, 2627, 2628, 2629, 2630, 2631, 2632, 2633, 2634, 2635, 2636, 2637, 2638, 2639, 2640, 2641, 2642, 2643, 2644, 2645, 2646, 2647, 2648, 2649, 2650, 2651, 2652, 2653, 2654, 2655, 2656, 2657, 2658, 2659, 2660, 2661, 2662, 2663, 2664, 2665, 2666, 2667, 2668, 2669, 2670, 2671, 2672, 2673, 2674, 2675, 2676, 2677, 2678, 2679, 26

Nº DO MOTORISTA	TIPO DA PUNÇÃO	ANTERIOR		ATUAL		Nº DE DIAS	CONSTANTE	AUMENTE	CUSTAS (R\$)
		DATA	LEITURA	DATA	LEITURA				
01010431	CAT	23-10-2017	4 915,00	22-11-2017	4 300,00	30	1,00000		43,00

COMPOSIÇÃO DO CONSUMO

	RE	%
Geração de energia	R\$ 4,37	42,82%
Transmissão	R\$ 0,36	3,62%
Distribuição ()	R\$ 2,56	25,70%
Perdas de energia	R\$ 0,80	8,04%
Energias Soterrâneas	R\$ 0,00	0,04%
Tributos	R\$ 0,94	9,43%
Total	R\$ 10,03	100%

Consumo Abaixo de 30 kWh
Consumo Abaixo Superior a 30 kWh até 132 kWh

Na lista de laudos a bandeira em vigor é a Vermelha. Mas a informação tem versão oficial por lei. O Clinto é compensado somente há 150 anos, o que dá direito ao status de patrimônio histórico. O Clinto é compensado somente há 150 anos, o que dá direito ao status de patrimônio histórico. O Clinto é compensado somente há 150 anos, o que dá direito ao status de patrimônio histórico.

ATENÇÃO! A CELPE INFORMA QUE VOCÊ POSSUI CONTAS EM ABERTO

Continuare a la pag. 10 (10/11) (17/18) (19/20) (21/22) (23/24) (25/26)

Year	Oranges	Value	Weight	Quantity
2010/11	22,711.7	2.52	22,711.7	22,711.7
2009/10	21,800.0	2.51	21,800.0	21,800.0
2008/09	21,077.7	2.51	21,077.7	21,077.7
2007/08	21,077.7	2.51	21,077.7	21,077.7

124.50

[illegible]

CONDIÇÃO DE PAGAMENTO DO INTERESSE				MONTANTE DE PAGAMENTO		
CONDIÇÃO	VALOR ANUAL	LIMITE ANUAL	LIMITE TRIMESTRAL	LIMITE ANUAL	TRIMESTRE NOMINAL (%)	LIMITE DE VARIAÇÃO (%)
					MEIO	MAIOR

Documentos Invalidez
Permanente
(/Pages/Documentacao-
Invalidez-
Permanente.aspx)
Documento Morte
(/Pages/Documentacao-
Morte.aspx)
Dicas Indispensáveis
(/Pages/Dicas-
Indispensaveis-Para-
Pedir-a-
Indenizacao.aspx)



PAGUE SEGURO

Como Pagar
(/Pages/Pague-
Seguro.aspx)
Consulta a Pagamentos
Efetuados
(/Pages/Consulta-a-
Pagamentos-
Efetuados.aspx)
Informações Gerais
(/Pages/Informacoes-

SINISTRO 3180037434 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA ELIAS RAMOS RODRIGUES
COBERTURA Invalidez
PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE
INDENIZAÇÃO ARUANA SEGUROS S/A
BENEFICIÁRIO ELIAS RAMOS RODRIGUES
CPF/CNPJ: 12960392426

Posição em 16-04-2018 12:47:44

Seu pedido de indenização está em fase final de análise na Seguradora Líder DPVAT. Em breve, o pagamento da indenização será liberado. Volte a consultar seu processo neste site dentro de 4 dias.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
13/04/2018	R\$ 1.687,50	R\$ 0,00	R\$ 1.687,50

Histórico das correspondências enviadas		
Data da Carta	Referência	Ver Carta
28/03/2018	Interrupção de Prazo	



Soluções Jurídicas

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Eu, **ELIAS RAMOS RODRIGUES**, brasileiro(a), solteiro(a), agricultor, portador(a) da Cédula de Identidade nº 10.248.616 SDS PE, inscrito(a) no CPF sob o nº129.603.924-26, residente e domiciliado(a) a Sitio Vida Nova nº 30, Extrema Rural, Ouricuri, Estado do Pernambuco, declaro que, em função de minha condição financeira, não tenho condições de arcar com o pagamento das custas processuais, sob pena de implicar em prejuízo próprio e de minha família, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição da República e da Lei nº 1.060/50.

Crato, 08 de Maio de 2018.

x Elias Ramos Rodrigues

ELIAS RAMOS RODRIGUES

Rua Barbara de Alencar Nº 995 – Sala 102 – Centro – Crato – Ceará
Fone: (088) 3523.2059 – (88) 99660.7952 – (88) 99694.1907



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES

DETRAN - PE Nº 013127113055
CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

VIA COD RENAVAM ENTREGA DATA
1 232004110 ***** 2017

VANDERLANDIA MARIA DO NASCIMENTO
SOUZA

CURICURI-PE

CIF CNPJ 074.992.184-65 PLACA 18X2142

PLACA ANT / UF ***** / PE CHASSI 9C2KD0510AR032207

FAS /MOTOCICLETA ESPECIE TIPO ALCOOL COMBUSTIVEL

MARKA/MODELO HONDA/NR2150BROS MIX ESO ANO FAB 2010 ANO MOD 2010

CAP / POT / CL 2P / 149CL CATEGORIA PARTIC COEF PROTECTORANTE 0,85

COTA UNICA VENC. COTA UNICA 1º ***** 2º ***** 3º *****

IPVA 2017 QUITADO PARCELAMENTO / COTAS 1 ***** 2 ***** 3 *****

PREMIO TARIFARIO (R\$) IOF (R\$) PREMIO TOTAL (R\$) DATA DE PAGAMENTO

SEGURO PAGO OBSERVAÇÕES

SEM RESERVA

CURICURI DATA 28/01/17

Charles Anderson Sousa Ribeiro

Director Presidente DETRAN/PE

SEGURO OBRIGATORIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEICULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, CONTRA SUA CARGA E PESSOAS TRANSPORTADAS, CUNHA - SEGURO DPVAT

PE Nº 013127113055 BILHETE DE SEGURO DPVAT
VANDERLANDIA MARIA DO NASCIMENTO

SOUZA - SITIO SANTA MARIA 1/11 56200-000
CE ZONA RURAL, CURICURI-PE

ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT
PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO
AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA

www.seguradorasider.com.br
SAC DPVAT 0800 022 1204

EMISSÃO DATA EMISSÃO
2017 28/01/17

VIA CIF CNPJ 074.992.184-65 PLACA 18X2142

RENAVAM MARKA/MODELO HONDA/NR2150BROS MIX ESO

232004110 ANO FAB 2010 ANO MOD 2010

CHASSI 9C2KD0510AR032207

PREMIO TARIFARIO

IOF (R\$) IOF (R\$)

PREMIO TOTAL (R\$) DATA DE PAGAMENTO

SEGURO PAGO

COTA UNICA

SEGURADORA LIDER - DPVAT

CNPJ 06.202.518/01-04

DESTAQUE E GARDE O BILHETE DPVAT.
ELE NAO E DE PORTE ORIENTADORIO.





SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RECIFE
HOSPITAL REGIONAL FERNANDO BEZERRA



PERNAMBUCO

SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IX GERÊNCIA REGIONAL DE SAÚDE - IX GERES

NOME: ELIAS RAMOS RODRIGUES
DATA: 09/03/2018

LAUDO MÉDICO

ATESTO PARA OS DEVIDOS FINS QUE O SR. ELIAS RAMOS RODRIGUES VITIMA DE ACIDENTE DE MOTO 10.12.2017 ACOMETIDO POR UMA FRATURA LUXAÇÃO DE GALEAZZI - PUNHO DIREITO, SENDO REALIZADO TRATAMENTO CIRURGICO ORTOPEDICO DIA 18.12.2017, E HOJE SEM QUEIXAS ALGICAS, NEGA DOR, MOVIMENTOS PRESERVADOS, SEM LIMITAÇÃO FUNCIONAL, POREM APRESENTA LESAO TIPO CALO OSSEO EM REGIAO DISTAL DE ULNA, NÃO IMPEDINDO DE EXERCER SUAS FUNÇÕES, APENAS ESTETICAMENTE PREJUDICADO CONSIDERNADO UMA LEVE SEQUELA.

CID: S52.2 + T 92.2

SEM MAIS, ESTAMOS A DISPOSICÃO.

OURICURI-PE, 09/03/2018

Dr. Jean Saraiva
Clínica Médica - Medicina Intensiva
CRM-PE 20464

Dr. ERICSON JEAN SARAIVA MACEDO
CRM: 20464





Soluções Jurídicas

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ELIAS RAMOS RODRIGUES, brasileiro(a), solteiro(a), agricultor, portador(a) da Cédula de Identidade nº 10.248.616 SDS PE, inscrito(a) no CPF sob o nº 129.603.924-26, residente e domiciliado(a) a Sitio Vida Nova nº 30, Extrema Rural, Ouricuri, Estado do Pernambuco.

OUTORGADOS: ROOSWELT ALCÂNTARA ALENCAR, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/CE sob o nº 38.746, com escritório profissional na cidade do Crato/CE, na Rua Barbara de Alencar 995 - Sala 102, CEP nº 63100-040, fone: (088) 3523.2059. Tel/Cel: (88) 99660.7952, (88) 99694.1907

PODERES: São conferidos ao Outorgado todos os poderes da cláusula *ad judicium et extra*, bem como todos os poderes previstos no Código de Processo Civil vigente, para promover ou defender os interesses da Outorgante em qualquer procedimento administrativo ou judicial já existente ou que venha a ser instaurado, seja na Justiça Estadual, Federal ou do Trabalho, podendo, para tanto, atuar em qualquer instância ou tribunal de forma ilimitada, dar e receber quitação, receber valores, requerer e receber alvarás judiciais, assinar recibos, transigir, desistir, substabelecer, com ou sem reservas de poderes, enfim tudo praticar, para o bom e fiel cumprimento do presente mandato.

Crato, 08 de Maio de 2018.


ELIAS RAMOS RODRIGUES
(Outorgante)

Rua Barbara de Alencar Nº 995 – Sala 102 – Centro – Crato – Ceará
Fone: (088) 3523.2059 – (88) 99660.7952 – (88) 99694.1907





SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RECIFE
HOSPITAL REGIONAL FERNANDO BEZERRA



SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IX GERÊNCIA REGIONAL DE SAÚDE - IX GERES

Data: 10/12/2017 05:45 N. Tratamento: 1

Nome: **ELIAS RAMOS RODRIGUES**

Pront.: **180638**

End.: SITIO BARRAGEM DOS ALGODOES, 1

Bairro: ZONA RURAL Cidade: OURICURI - PE Telefone:

Sexo: Masculino Prof.: AGRICULTOR Nascimento: 11/10/1997 Idade: 20

Mãe: EDILEUZA MARIA RAMOS Responsável:

REMOVIDO:

ASSINATURA - CARIMBO - CRM / CRO
Dr. ANDRE LUIS SANTANNA
CRM: 9492

Dr. ANDRE LUIS SANTANNA
CRM: 9492





SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RECIFE
HOSPITAL REGIONAL FERNANDO BEZERRA



PERNAMBUCO
GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IX GERÊNCIA REGIONAL DE SAÚDE - IX GERES

Data: 10/12/2017 05:58 N. Tratamento: 1

Nome: **ELIAS RAMOS RODRIGUES**

Pront.: **180638**

End.: SITIO BARRAGEM DOS ALGODOES, 1

Bairro: ZONA RURAL Cidade: OURICURI - PE Telefone:

Sexo: Masculino Prof.: AGRICULTOR Nascimento: 11/10/1997 Idade: 20

Mãe: EDILEUZA MARIA RAMOS Responsável:

SOLICITAÇÃO DE CIRURGIA

Tipo da Cirurgia: *Eletiva*

Descrição Cirúrgica:

PACIENTE 20 ANOS, COM RELATO DE TER SIDO VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO (QUEDA DE MOTO = SIC), DEU ENTRADA COM DEFORMIDADE EM 1/3 DISTAL DE ANTEBRAÇO (D), COMO PROVÁVEL FRATURA DE COLUNA LATERAL (FRATURA-LUXAÇÃO DE GALEAZZI?), IMPOTÊNCIA FUNCIONAL EM PUNHO (D) E MOBILIDADE PRESERVADA EM DEDOS, COM INTEGRIDADE NEUROVASCULAR MANTIDA. NEGA ALERGIAS MEDICAMENTOSAS. NEGA QUEIXAS EM OUTRAS ÁREAS DO ANTEBRAÇO E COTOVELO DIREITOS, NEGA QUEIXAS EM DEDOS. RADIOGRAFIAS DE MÃO, PUNHO E ANTEBRAÇO DIREITOS CONFIRMAM A LESÃO (FX-LUX. GALEAZZI) E SUGEREM AUSÊNCIA DE OUTRAS LESÕES OSTEOARTICULARES NAS OUTRAS ÁREAS ESTUDADAS.

ALINHAMENTO E TALA GESSADA AXILO-PALMAR À (D), APENAS PROVISORIAMENTE.

PELA BOCA

XEFO 8 mg _____ 01 caixa
tomar 01 comprimido de 12 em 12 horas (por 3 dias, NO MÁXIMO).

PARACETAMOL 500 mg _____ 01 envelope
tomar 01 comprimido de 6 em 6 horas (EM CASO DE DOR).

COMPARECER PRÓXIMA SEGUNDA-FEIRA À "SALA PRINCIPAL DE MARCAÇÃO DE CIRURGIAS" DO HOSPITAL, AOS CUIDADOS DA D. DULCE, PARA PROGRAMAÇÃO CIRÚRGICA ELETIVA COM MÁXIMA PRIORIDADE. OBRIGADO.

Exames Pré Operatórios:

HEMOGRAMA

URÉIA
CREATININA
COAGULOGAMA.

RX TORAX

OPME:

CAIXA DE PEQUENOS FRAGMENTOS 3,5 MM E PERFURADOR.

IMPRESSÃO DIAGNÓSTICA:

Dr. ANDRE LUIS SANTANNA
CRM: 9492





SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RECIFE
HOSPITAL REGIONAL FERNANDO BEZERRA



PERNAMBUCO
GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IX GERÊNCIA REGIONAL DE SAÚDE - IX GERES

Data: 10/12/2017 05:58 N. Tratamento: 1

Nome: **ELIAS RAMOS RODRIGUES**

Pront.: **180638**

End.: SITIO BARRAGEM DOS ALGODOES, 1

Bairro: ZONA RURAL Cidade: OURICURI - PE Telefone:

Sexo: Masculino Prof.: AGRICULTOR Nascimento: 11/10/1997 Idade: 20

Mãe: EDILEUZA MARIA RAMOS Responsável:

S52.3

Dr. ANDRE LUIS SANTANNA
CRM: 9492



**PREFEITURA MUNICIPAL DE OURICURI**

Secretaria da Fazenda

NFSe Nota Fiscal de Serviços EletrônicaPraça Padre Francisco Pedro da Silva N° 145 - CENTRO, CEP 56200-000 - OURICURI - PE
TEL.: (87)3874-1083 CNPJ: 11.040.904/0001-67

Número da Nota:

00022725

Competência:

DEZ/2017

Data e Hora Emissão:

20/12/2017 16:44:47

Código de Verificação:

4GGK-5Y3X**PRESTADOR DE SERVIÇOS**CPF/CNPJ: **07.822.090/0001-45**Inscrição Municipal: **21478**Nome/Razão Social: **CLINICA GASTRODIAGNOSTICO S/S LTDA -ME**Endereço: **RUA TEOBALDO GOMES TORRES, 00173 ANEXO AO 145**Município: **OURICURI**UF: **PE**CEP: **56200000**E-mail: **clinica_gastrodiagnostico@hotmail.com**TEL: **008738741343****TOMADOR DE SERVIÇOS**CPF/CNPJ: **129.603.924-26**Inscrição Municipal: **---**Inscrição Estadual: **---**Nome/Razão Social: **ELIAS RAMOS RODRIGUES**Endereço: **SITIO BOA FORTUNA, S/N CASA ZONA RURAL**Município: **OURICURI**UF: **PE**CEP: **56200000**

E-mail:

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS**ELETROCARDIOGRAMA****DRª JULIANA****VALOR APROXIMADO DE TRIBUTOS R\$ = 5,00****VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 50,00**

Atividade Prestada:

500348 - ATIVIDADES CLINICAS MEDICAS (CLINICAE AMBULATORIOS).**0 - NÃO INFORMADO**

Valor Líquido (R\$)	Valor das Deduções (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)
50,00	0,00	50,00	5,00%	2,50
COFINS (R\$)	INSS (R\$)	PIS (R\$)	CSLL (R\$)	IRPJ (R\$)
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

- Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei 051/2014

- Optante pelo Simples Nacional.

<http://www.tributosmunicipais.com.br/FiscoWeb-ouricuri/parametroAction.do?operacao=alterarDados>

71764729556043

<http://www.tributosmunicipais.com.br/FiscoWeb-ouricuri/parametroAction.do?operacao=alterarDados> acesse o site para verificar a autenticidade da Nota Fiscal Eletrônica.



Assinado eletronicamente por: ROOSWELT ALCANTARA ALENCAR - 02/08/2018 16:31:20

<https://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18080216312008600000033514261>

Número do documento: 18080216312008600000033514261

**PREFEITURA MUNICIPAL DE OURICURI**

Secretaria da Fazenda

NFSe Nota Fiscal de Serviços EletrônicaPraça Padre Francisco Pedro da Silva N° 145 - CENTRO, CEP 56200-000 - OURICURI - PE
TEL.: (87)3874-1083 CNPJ: 11.040.904/0001-87

Número da Nota:

00022726

Competência:

DEZ/2017

Data e Hora Emissão:

20/12/2017 16:56:21

Código de Verificação:

5LMB-RHIE**PRESTADOR DE SERVIÇOS**CPF/CNPJ: **07.822.090/0001-45**Inscrição Municipal: **21478**Nome/Razão Social: **CLINICA GASTRODIAGNOSTICO S/S LTDA -ME**Endereço: **RUA TEOBALDO GOMES TORRES, 00173 ANEXO AO 145**Município: **OURICURI**UF: **PE**CEP: **56200000**E-mail: **clinica_gastrodiagnostico@hotmail.com**TEL: **008738741343****TOMADOR DE SERVIÇOS**CPF/CNPJ: **129.603.924-26**Inscrição Municipal: **---**Inscrição Estadual: **---**Nome/Razão Social: **ELIAS RAMOS RODRIGUES**Endereço: **SÍTIO BOA FORTUNA, S/N CASA ZONA RURAL**Município: **OURICURI**UF: **PE**CEP: **56200000**

E-mail:

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS**-CONSULTA COM CARDIOLOGISTA****DRª JULIANA****-ELETROCARDIOGRAMA****DRª JULIANA****VALOR APROXIMADO DE TRIBUTOS R\$ = 17,72****VALOR TOTAL DA NOTA = R\$ 100,00**

Atividade Prestada:

500348 - ATIVIDADES CLINICAS MEDICAS (CLINICAE AMBULATORIOS).**0 - NÃO INFORMADO**

Valor Líquido (R\$)	Valor das Deduções (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISS (R\$)
100,00	0,00	100,00	5,00%	5,00
COFINS (R\$)	INSS (R\$)	PIS (R\$)	CSLL (R\$)	IRPJ (R\$)
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

OUTRAS INFORMAÇÕES

- Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei 051/2014

- Oplante pelo Simplex Nacional.

<http://www.tributosmunicipais.com.br/FiscoWeb-ouricuri/parametroAction.do?operacao=alterarDados>

1265918739241

<http://www.tributosmunicipais.com.br/FiscoWeb-ouricuri/parametroAction.do?operacao=alterarDados> acesse o site para verificar a autenticidade da Nota Fiscal Eletrônica.



Assinado eletronicamente por: ROOSWELT ALCANTARA ALENCAR - 02/08/2018 16:31:20

<http://pje.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18080216312028400000033514518>

Número do documento: 18080216312028400000033514518



SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RECIFE
HOSPITAL REGIONAL FERNANDO BEZERRA



PERNAMBUCO
GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IX GERÊNCIA REGIONAL DE SAÚDE - IX GERES

Data: 10/12/2017 05:45 N. Tratamento: 1

Nome: **ELIAS RAMOS RODRIGUES**

Pront.: 180638

End.: SÍTIO BARRAGEM DOS ALGODOES, 1

Bairro: ZONA RURAL Cidade: OURICURI - PE Telefone:

Sexo: Masculino Prof.: AGRICULTOR Nascimento: 11/10/1997 Idade: 20

Mãe: EDILEUZA MARIA RAMOS Responsável:

BOLETIM DE ATENDIMENTO

CR- ORTOPEDISTA - Amarelo

ANAMNESE / QUEIXA PRINCIPAL:

TRIAGEM:

MEDICA:

PACIENTE 20 ANOS, COM RELATO DE TER SIDO VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO (QUEDA DE MOTO = SIC), DEU ENTRADA COM DEFORMIDADE EM 1/3 DISTAL DE ANTEBRAÇO (D), COMO PROVÁVEL FRATURA DE COLUNA LATERAL (FRATURA-LUXAÇÃO DE GALEAZZI?), IMPOTÊNCIA FUNCIONAL EM PUNHO (D) E MOBILIDADE PRESERVADA EM DEDOS, COM INTEGRIDADE NEUROVASCULAR MANTIDA. NEGA ALERGIAS MEDICAMENTOSAS. NEGA QUEIXAS EM OUTRAS ÁREAS DO ANTEBRAÇO E COTOVELO DIREITOS, NEGA QUEIXAS EM DEDOS. RADIOGRAFIAS DE MÃO, PUNHO E ANTEBRAÇO DIREITOS CONFIRMAM A LESÃO (FX-LUX. GALEAZZI) E SUGEREM AUSÊNCIA DE OUTRAS LESÕES OSTEOARTICULARES NAS OUTRAS ÁREAS ESTUDADAS.

ALINHAMENTO E TALA GESSADA AXILO-PALMAR À (D), APENAS PROVISORIAMENTE.

PELA BOCA

XEFO 8 mg _____ 01 caixa
tomar 01 comprimido de 12 em 12 horas (por 3 dias, NO MÁXIMO).

PARACETAMOL 500 mg _____ 01 envelope
tomar 01 comprimido de 6 em 6 horas (EM CASO DE DOR).

COMPARECER PRÓXIMA SEGUNDA-FEIRA À "SALA PRINCIPAL DE MARCAÇÃO DE CIRURGIAS" DO HOSPITAL, AOS CUIDADOS DA D. DULCE, PARA PROGRAMAÇÃO CIRÚRGICA ELETIVA COM MÁXIMA PRIORIDADE. OBRIGADO.

Peso: _____ Altura: _____ IMC: () Temperatura: °
PA: x mmHg HGT: mg/dL

Paciente chegou: () Andando () De Auto () Ambulância
Ambulância: Saída _____ Chegada _____
() Acidente de Trabalho () Caso Policial

IMPRESSÃO DIAGNÓSTICA:

SOLICITAÇÕES / RESULTADOS DE EXAMES:

EVOLUÇÃO DO PACIENTE:

Óbito às _____ H _____ Min

DESTINO DO PACIENTE

() RESIDÊNCIA () INTERNADO

ENCAMINHADO:

Dr. ANDRE LUIS SANTANNA
CRM: 9492

Data: ____/____/____





SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RECIFE
HOSPITAL REGIONAL FERNANDO BEZERRA



SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IX GERÊNCIA REGIONAL DE SAÚDE - IX GERES

NOME: ELIAS RAMOS RODRIGUES
DATA: 10/12/2017

RECEITUÁRIO

PACIENTE 20 ANOS, COM RELATO DE TER SIDO VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO (QUEDA DE MOTO = SIC), DEU ENTRADA COM DEFORMIDADE EM 1/3 DISTAL DE ANTEBRAÇO (D), COMO PROVÁVEL FRATURA DE COLUNA LATERAL (FRATURA-LUXAÇÃO DE GALEAZZI?), IMPOTÊNCIA FUNCIONAL EM PUNHO (D) E MOBILIDADE PRESERVADA EM DEDOS, COM INTEGRIDADE NEUROVASCULAR MANTIDA. NEGA ALERGIAS MEDICAMENTOSAS. NEGA QUEIXAS EM OUTRAS ÁREAS DO ANTEBRAÇO E COTOVELO DIREITOS, NEGA QUEIXAS EM DEDOS.

RADIOGRAFIAS DE MÃO, PUNHO E ANTEBRAÇO DIREITOS CONFIRMAM A LESÃO (FX-LUX. GALEAZZI) E SUGEREM AUSÊNCIA DE OUTRAS LESÕES ÓSTEOARTICULARES NAS OUTRAS ÁREAS ESTUDADAS.

ALINHAMENTO E TALA GESSADA AXILO-PALMAR À (D), APENAS PROVISORIAMENTE.

PELA BOCA

XEFO 8 mg _____ 01 caixa
tomar 01 comprimido de 12 em 12 horas (por 3 dias, NO MÁXIMO).

PARACETAMOL 500 mg _____ 01 envelope
tomar 01 comprimido de 6 em 6 horas (EM CASO DE DOR).

→ DIA 11/DEZ/2017 (22)
COMPARECER PRÓXIMA SEGUNDA-FEIRA À "SALA PRINCIPAL DE MARCAÇÃO DE CIRURGIAS" DO HOSPITAL, AOS CUIDADOS DA D. DULCE, PARA PROGRAMAÇÃO CIRÚRGICA ELETIVA COM MÁXIMA PRIORIDADE. OBRIGADO.

Dr. Antônio Carlos de Almeida
CRM 12.345 - R. 123456789
Médico Especialista em Ortopedia e Traumatologia





VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 10.248.616 DATA DE EXPEDIÇÃO 17/09/2015

NOME << ELIAS RAMOS RODRIGUES >>

FILIAÇÃO << OZINO RODRIGUES DA SILVA >>
<< EDILEUZA MARIA RAMOS >>

NATURALIDADE OURICURI - PE DATA DE NASCIMENTO 11/10/1997

DOC. ORIGEM << CN.38426-L-A55-F-149V CART
OURICURI-PE 15.10.1997 >>

CNPJ 129.603.924-26

ASSINATURA DO DIRETOR
LEI N° 7.116 DE 29/08/83



COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO

Número
129.603.924-26

Nome
ELIAS RAMOS RODRIGUES

Nascimento
11/10/1997

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Trindade

R 25 DE ABRIL, 226, Forum da Comarca de Trindade, Centro, TRINDADE - PE - CEP: 56250-000 - F:(87) 38703921

Processo nº **0000486-53.2018.8.17.3510**

REQUERENTE: ERIDAN BRASIL DO CARMO

REQUERENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DESPACHO

01- Defiro a gratuidade de justiça (artigo 98 do NCPC), sem prejuízo da responsabilidade pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (CPC, art. 98, § 2º), bem como sem afastar o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas (CPC, art. 98, § 4º);

02- Deixo de designar audiência de mediação, uma vez que a praxe forense demonstra que, em pretensões que buscam indenizações por seguro obrigatório DPVAT, as conciliações são difíceis ou impossíveis antes da realização da prova pericial. Contudo, a possibilidade de designação de audiência com esta finalidade se mantém aberta durante todo o trâmite processual, conforme preceitua o artigo 139, V do CPC.

03- CITE-SE A PARTE RÉ para, querendo, contestar a ação (artigo 335, III do CPC), sob pena de revelia e confissão;

04- Com a juntada da contestação, sendo aventada quaisquer das matérias relacionadas no artigo 337 do CPC, abra-se vista para impugnação da parte autora, nos termos do artigo 351 do mesmo diploma.

05 – Após a juntada da impugnação à contestação, ou diante de sua desnecessidade, intime eletronicamente as partes, por meio de advogados para que especifiquem, claramente, as provas que pretendem produzir em audiência, ou se desejam o julgamento antecipado do mérito, consoante o disposto no artigo 355 do CPC.

06 - Ao final, venham-me conclusos os autos.



Trindade /PE, 15 de agosto de 2018.

Paulo Ricardo Cassaro dos Santos

Juiz Substituto

